TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000377966

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de

Instrumento nº 2036794-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em

que é agravante ANTONIO DE LIMA FILHO e agravada CAIUMÃ

EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo,

proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.

U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO

NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

**GRAVA BRAZIL** 

Relator

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2036794-49.2024.8.26.0000** 

**AGRAVANTE: ANTONIO DE LIMA FILHO** 

AGRAVADA: CAIUMÃ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

INTERESSADA: F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO

**EMPRESARIAL LTDA.** 

**COMARCA: BARUERI** 

JUÍZA PROLATORA: DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL

Agravo de Instrumento. Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Decisão que acolheu em parte o pleito. Inconformismo do credor. Acolhimento em parte. Conforme art. 9°, II, da Lei n. 11.101/2005, tanto correção monetária, quanto juros, devem ser computados até a quebra. Equívoco dos cálculos da administradora judicial. Necessidade de adição de juros e, quanto à correção monetária, que o critério de deflação seja o mesmo adotado na Justiça do Trabalho para a atualização (TR, não IPCA). Decisão reformada em parte, para determinar o refazimento das contas. Recurso provido em parte.

### **VOTO Nº 37910**

**1.** Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que julgou procedente em parte habilitação de crédito trabalhista promovida por Antonio de Lima Alves, nos autos da recuperação judicial, convolada em falência, de Caiumã Embalagens Plásticas Ltda. EPP., para reconhecer o crédito no valor de R\$28.150,58, na classe I. Confira-se fls. 90/91, 121 e 146/147, de origem.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o habilitante aduz, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de direito, pois não foi ouvido sobre os cálculos de fls. 114/116, de origem.

No mérito, insiste que o valor a ser habilitado é de R\$36.771,01, tal como firmado na Justiça do Trabalho. Diz que a administradora judicial não justificou a utilização da TR (ora fala TR, ora IPCA-e), quando o correto seria corrigir o crédito pelo INPC (Tabela Prática desta C. Corte). Ademais, não teria incluído juros.

Requer, com tais argumentos, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que se determine a habilitação de R\$36.771,01, na classe I.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 13/15). A contraminuta da massa falida, pela administradora judicial, foi juntada a fls. 18/24, opinando pelo desprovimento do recurso, mas com a proposta de "determinação de retificação dos cálculos utilizando como índice a Taxa Referencial (TR), por equivaler ao mesmo índice aplicado na Justiça do Trabalho.".

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 90/91, 121, 146/147 e 153, dos autos de origem. Ausente o preparo, em vista da gratuidade (fls. 80).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 29/37).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório do necessário.

**2.** Embora a preliminar de nulidade do julgamento seja inapropriada, pois não se cogita, em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, em direito de réplica ou oitiva do habilitante/impugnante a cada manifestação da administradora judicial, mas imediato julgamento, se a questão estiver suficientemente esclarecida (art. 15, II, da LREF), não será conhecida, pois, no mérito, o resultado é favorável ao agravante (art. 282, § 2º, do CPC).

## 3. É caso de parcial provimento.

Cumpre observar que a agravada pleiteou judicial recuperação 08.02.2012 (processo em n. 0004446-22.2012.8.26.0068), viu a sua falência decretada por decisão de 01.10.2012 (fls. 1.529/1.539, dos autos principais), cujos efeitos foram obstados por liminar concedida pelo saudoso Des. Araldo Telles, nos autos do AI n. 0225505-92.2012.8.26.0000 (fls. 2.471/2.472, dos autos principais), que acabou, mais tarde (maio de 2013), provido para revogar a quebra. Em **06.10.2015**, a recuperação judicial foi convolada em falência.

O agravante pleiteou a inscrição, na classe I, de R\$36.771,01, com esteio na certidão trabalhista de fls. 77/78, de origem, apropriou-se, em seus cálculos (fls. 79, de origem), do valor principal de R\$34.259,17, ora atualizado até

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **PODER JUDICIÁRIO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24.05.2021 e o deflacionou para 06.10.2015, data da quebra. Por fim, promoveu o acréscimo de juros de 40%, redundando nos referidos R\$36.771,01.

Constata-se, ao compulsar os autos de origem, uma sucessão de erros da administradora judicial, que, num primeiro momento (fls. 83/85, de origem), em petição de janeiro de 2023, atualizou o crédito até a distribuição da recuperação judicial (08.02.2012), quando já havia convolação em falência desde outubro de 2015, deixando, ainda, de incluir juros sob a conclusão de que a reclamação trabalhista seria posterior à recuperação.

A i. magistrada acolheu o seu parecer, reconhecendo o crédito de R\$22.059,08 (fls. 90/91, de origem).

Em sede de embargos de declaração opostos pelo agravante, a administradora judicial reconheceu o equívoco e atualizou (apenas com correção monetária) o crédito até a quebra, indicando o valor de R\$28.150,58 (fls. 114/116, de origem), solução mais uma vez acatada pela i. magistrada, ao acolher o aludido integrativo (fls. 121, de origem).

O agravante tornou a opor embargos de declaração, com a insistência de que seria necessário incluir, em tais cálculos, os juros, mas, dessa vez, embora com razão, não foi atendido.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Destaca-se a sucessão de erros porque, como se verá adiante, apesar de seguidas oportunidades de saneamento, os cálculos da administradora judicial ainda permanecem equivocados.

O art. 9°, II, da Lei n. 11.101/2005, é claro ao estabelecer que o crédito deve ser "atualizado até a decretação da falência". Essa norma é indiscutivelmente constitucional, até porque, garante igualdade material entre todos os credores sujeitos ao processo concursal.

A propósito, na esteira de precedente desta C. Turma Julgadora, relatado pelo Des. Sérgio Shimura, "[o] art. 9°, II, da Lei nº 11.101/2005 dispõe, de forma expressa, que o valor do crédito deve ser atualizado até a data da falência ou da recuperação judicial, sendo certo que o termo 'atualização monetária' abrange tanto a correção monetária, que é a mera atualização do valor da moeda, quanto juros legais". (AI os de mora 2056994-82.2021.8.26.0000, j. em 27.10.2021, destague não original)

Por isso, o agravante tem razão quando insiste que também se deve incluir, no crédito a ser habilitado, juros de 1% ao mês entre o ajuizamento da reclamação trabalhista (tal como previsto na sentença de fls. 45/51, de origem) até a quebra (06.10.2015).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em remate, tal como a administradora judicial admite, ao se manifestar nesta instância, solução, no entanto, que destoa dos cálculos que apresentou na origem e que capitanearam a r. decisão recorrida, a deflação deve ser feita pelo mesmo critério de correção monetária que orientou a atualização do crédito na reclamação trabalhista<sup>1</sup>, qual seja, a TR, como se vê da respectiva sentença laboral (fls. 45/51 e 52/57, de origem).

Portanto, como não é possível conferir qual índice foi utilizado pelo agravante, ao promover a deflação nos cálculos de fls. 79, de origem, e porque os cálculos da administradora judicial não podem ser aproveitados, é caso de provimento parcial do recurso para determinar o refazimento das contas, providência que pode ser tomada pela própria administradora judicial, atentando-se que o critério e termo inicial da contagem da correção monetária e dos juros (que também devem compor o crédito habilitando) precisam corresponder, exatamente, ao que disciplinado na condenação trabalhista. O termo final de ambos, será a data da falência da agravada, ex-empregadora (art. 9°, II, da Lei n. 11.101/2005).

**4.** Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

### **DES. GRAVA BRAZIL** - Relator

<sup>1</sup> AI n. 2042314-24.2023.8.26.0000, sob esta Relatoria, j. em 24.05.2023.